

cabf
(1.732)
19/02/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.995-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**
RECORRIDO(A/S) : **SILVIO ARTUR MEIRA STARLING**
ADVOGADO(A/S) : **NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)**

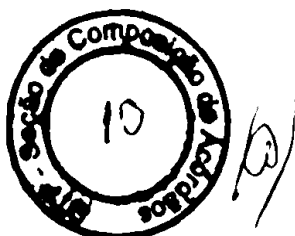
EMENTA

Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa.
2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação.
3. A lavratura do acórdão dá conseqüência à garantia constitucional da motivação dos julgados
4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



cabf
(1.732)

RE 540.995 / RJ

unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Guilherme Menezes
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

cabf
(1.732)
19/02/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.995-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**
RECORRIDO(A/S) : **SILVIO ARTUR MEIRA STARLING**
ADVOGADO(A/S) : **NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E**
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

O Ministério Público Militar interpõe recurso extraordinário com fundamento no inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Superior Tribunal Militar proferido no julgamento do Agravo Regimental nº 2006.01.000018-9, relativo ao Inquérito Policial Militar nº 2004.01.000018-3/RJ.

O recorrente sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem, ao deixar de lavrar o acórdão, por escrito, e reduzir a termo os fundamentos da deliberação colegiada havida no julgamento da causa teria violado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual determina que todos os julgados deverão ser devidamente fundamentados.

Ao final requer que seja cassada a decisão atacada com a prolação de um acórdão que exponha adequadamente todo o seu teor e sua fundamentação, permitindo, assim, que o "*órgão ministerial possa discutir o mérito da **questio facti**, observada a sistemática processual vigente*" (fl. 32).

Contra-arrazoado (fls. 110 a 121), o recurso extraordinário (fls. 16 a 32) não foi admitido (fls. 122 a 125), tendo seguimento por força de agravo de instrumento provido pelo Ministro **Sepúlveda Pertence** (fl. 157).

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, opinou pelo provimento do recurso (fls. 163/164).

É o relatório.
min

cabf
(1.732)
RE 540.995 / RJ

EMENTA

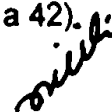
Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa.
2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação.
3. A lavratura do acórdão dá conseqüência à garantia constitucional da motivação dos julgados
4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Silvio Artur Meira Starling, Contra-Almirante da Marinha do Brasil, mandou instaurar o Inquérito Policial Militar nº 2004.01.000018-3 com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nos contratos firmados pela autarquia Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha - CCCPMM, presidida por ele, com a empresa RF Incorporações Imobiliárias.

Deu-se vista ao Ministério Público Militar, que concluiu pela existência de indícios de participação daquele próprio oficial em crime militar. Da mesma forma entendeu o Juiz-Auditor Substituto, que acolheu parcialmente a manifestação ministerial e determinou a remessa dos autos do inquérito ao Superior Tribunal Militar, em virtude da patente do indiciado. Nessa Corte, o Ministério Público Militar da União argüiu a incompetência da Justiça Militar, asseverando que a infração penal vislumbrada deveria ser submetida à Justiça Federal (fls. 33 a 42).



cabf

(1.732)

RE 540.995 / RJ

O Ministro Relator, além de determinar a inclusão do nome do Contra-Almirante Starling na autuação do inquérito, acolheu monocraticamente a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 43 a 46).

O pedido de reconsideração apresentado pela defesa (fls. 47 a 51) foi indeferido (fls. 52 a 56). Interpôs-se, então, agravo regimental que veio a ser distribuído sob o número 2006.01.000018-7 (fls. 57 a 64), o qual foi acolhido pelo Superior Tribunal Militar, por maioria, segundo consta da certidão de fl. 67.

Sobrevieram embargos declaratórios, opostos pelo Ministério Público Militar, nos quais se solicitou fosse prolatado o julgado da decisão em referência (fls. 69 a 72).

Os embargos foram rejeitados em decisão monocrática assim fundamentada:

"(...) a embargante insurge-se tão-somente contra o procedimento adotado por este Tribunal no tocante a forma de se materializar nos autos a Decisão proferida em Agravo Regimental. Em nenhum momento se aponta a ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da Decisão.

20. Na verdade, busca a embargante questionar dispositivo do Regimento Interno desta Corte e entendo que os embargos de declaração não são o instrumento processual apropriado para se atingir tal desiderato.

21. Por outro lado, é também requisito de cabimento dos embargos declaratórios que um dos vícios apontados no art. 452 do CPPM esteja presente em 'Acórdão' deste Superior Tribunal Militar, e o § 3º do art. 118 do Regimento Interno desta Corte preceitua que não há lavratura de 'Acórdão' nas decisões tomadas em sede de Agravo Regimental, pois 'o resultado do julgamento será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno'.

22. Cumpre ressaltar que esse dispositivo não encerra nenhuma ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No caso, está a embargante apenas a confundir decisão fundamentada com decisão escrita. Ora, a Decisão proferida em julgamento público, com amplo debate entre os membros desta Corte, no qual ficou consignado os fundamentos em que se apoiaram para chegar ao resultado final, inclusive, ressalte-se, a Decisão foi tomada por maioria de votos, e por força de previsão legal e constitucional, a referida Sessão de Julgamento contou com a presença da ilustre Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Drª Adriana Lorandi, como representante do Ministério Público Militar, que se inteirou do teor do julgamento e dos debates que

ouis

cabf
(1.732)
RE 540.995 / RJ

ocorreram naquela assentada, conforme consta da Ata da Sessão de Julgamento.

.....
24. Destarte, a decisão oral não pode ser confundida com decisão não fundamentada. Entender de forma diversa tornaria inconstitucional todas as decisões tomadas em audiências, como previsto nas leis processuais" (fls. 76/77).

Contra essa decisão, proferida monocraticamente, o Ministério Público Militar interpôs agravo regimental com o fito de provocar a manifestação do órgão colegiado (fls. 81 a 97), que veio a indeferir o recurso, novamente sem lavratura de acórdão, constando dos autos apenas a certidão de julgamento de folha 98 e a declaração de voto vencido de folhas 100 a 109.

O recurso extraordinário merece ser conhecido e provido.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais tem assento constitucional no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, que dispõe assim: *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"*.

A garantia em pauta, segundo adverte **Canotilho**, tem racionalidade que se divide em três vértices: *"(1) controle da administração da justiça; (2) exclusão do caráter voluntarístico e subjectivo do exercício da atividade jurisdicional e abertura do conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa dos juízes; (3) melhor estruturação dos eventuais recursos, permitindo às partes em juízo um recorte mais preciso e rigoroso dos vícios das decisões judiciais recorridas"* (CANOTILHO, J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 3ª ed.: Almedina, 1998, pág. 621).

Como se sabe, a regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos de prova a partir da sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a uma hierarquia, a uma escala atribuída por lei aos meios de prova ou às provas em concreto. Paralelamente, a ampla independência funcional do Juiz permite que ele decida sem influência nem imposição de outras pessoas ou órgãos, mesmo daqueles de hierarquia superior.

Considerando, pois, a extensão da liberdade e da autonomia conferida ao Magistrado é que se apresenta a exigência de motivação. Assim, a garantia

Canotilho

cabf
(1.732)

RE 540.995 / RJ

constitucional é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa.

A propósito do tema ainda acrescenta **Dinamarco**:

*“Para cumprir seu objetivo político e atender às exigências da Constituição e da lei, a motivação deve ser tal que traga ao leitor a sensação de que o juiz de determinado modo porque assim impunham os fundamentos adotados, mas decidiria diferentemente se tivesse adotado outros fundamentos – seja no exame da prova, seja na interpretação do sistema jurídico. Tal é a exigência de coerência na motivação, sem a qual ela é irregular e a sentença, nula. Exige-se também que a motivação seja completa, sem omitir pontos cuja solução pudesse conduzir o juiz a concluir diferentemente” (DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil I**, 3ª ed.: Malheiros, 2003, pág. 243).*

Como destaquei em outra oportunidade, *“a sentença não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbitrio do julgador, daí a necessidade de ser fundamentado, devidamente motivado”*, trazendo a lição de Moacir do Amaral Santos no sentido de que a sentença *“é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assente, num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, do qual devem ser convencida não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer dos motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redunde de exigência de ordem pública”* (cf. DIREITO, Carlos Alberto Menezes; *Direito Positivo Aplicado, RENOVAR*, 2008, pág. 12).

No caso concreto, malgrado tenham os agravos regimentais sido julgados em sessão pública, a ausência dos respectivos acórdãos torna impossível conhecer as razões e os fundamentos que ocuparam a atenção dos Ministros julgadores. O procedimento (secundado, por sinal, pelo próprio Regimento Interno do Superior Tribunal Militar no seu artigo 118, § 3º) frustra por completo o objetivo da garantia constitucional estabelecida no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Não se pode deixar de considerar que as decisões judiciais em discussão têm por objeto questões jurídicas de razoável complexidade e que

minh

cabf
(1.732)
RE 540.995 / RJ

repercutiram, decisivamente, na esfera jurídica das partes envolvidas. Não é possível, com efeito, pretender que sua fundamentação pudesse ser extraída das respectivas certidões de julgamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, determinando o retorno dos autos ao Superior Tribunal Militar para que providencie a lavratura dos acórdãos havidos no julgamento do Agravo Regimental nº 2006.01.000018-7 e dos embargos de declaração opostos contra esse julgado.

milli

19/02/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.995-3 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, a Constituição trouxe essas belas novidades. Mesmo no âmbito da administração pública, ela é necessariamente formal: tem de formalizar seus atos decisórios.

No âmbito dos tribunais, a Constituição traz duas exigências: a fundamentação das decisões propriamente jurisdicionais (inciso IX do artigo 93) e a motivação das decisões administrativas (inciso X do artigo 93).

Dessa maneira, acompanho o eminente Relator.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.995-3

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECDO.(A/S): SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

ADV.(A/S): NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Nélío Machado, pelo recorrido. 1ª Turma, 19.02.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador

71